

**Processo n.:** @REP 19/00019172

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o Edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação, merendeira e zeladoria)

**Interessada:** PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli

**Procurador:** José Jodacir de Sousa Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Xanxerê

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 884/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, por intermédio do advogado José Jodacir de Sousa Júnior, em face do edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Processo Licitatório n. 0214/2018), para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação com serviços gerais, serviços com merendeira e serviços de zeladoria para atender às necessidades das secretarias municipais de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas, nos termos dos Anexos I e II, conforme autoriza o § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 (item 2.1 do **Relatório DLC n. 22/2019**).

2. Indeferir a sustação cautelar do edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Processo Licitatório n. 0214/2018).

3. Considerar improcedente o mérito da Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que trata de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 0125/2018 (Processo Licitatório n. 0214/2018) de Xanxerê.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Xanxerê, ao procurador constituído nos autos e ao órgão de controle interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento do processo, com fulcro no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

**Ata n.:** 63/2019

**Data da sessão n.:** 16/09/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.